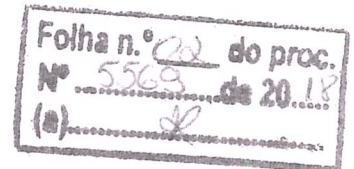




5569



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
2018/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO EXPLICATIVO, NOS CARNÊS DE IPTU DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, SOBRE OS DIREITOS À ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESSE IMPOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os carnês de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do município de São Caetano do Sul, conterão texto explicativo sobre os direitos à isenção total ou parcial desse imposto.

Parágrafo Único - O texto explicativo de que trata o "caput" deverá conter as informações sobre as condições e os requisitos legais para a fruição, pelo contribuinte interessado, do direito à isenção do IPTU.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A Lei tem como objetivo levar informação de maneira simples e objetiva aos contribuintes para que conheçam a legislação vigente e tenham em mãos os dados necessários para solicitar a isenção total ou parcial do IPTU.

Muitas vezes, os contribuintes não vão atrás deste benefício por não terem conhecimento, mesmo que se faça a divulgação através da mídia. Muitos que têm direito à isenção e não sabem podem estar sendo executados na Justiça porque deixaram de pagar o IPTU por desconhecimento da lei.

Agora, se esta lei for aprovada, no próprio carnê do IPTU, o interessado vai saber corretamente qual a data limite e os requisitos para a obtenção da isenção e irá direto ao setor competente para analisar a solicitação deste benefício, facilitando a tramitação dos documentos.

Plenário dos Autonomistas, 25 de outubro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5569/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO EXPLICATIVO, NOS CARNÊS DE IPTU DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, SOBRE OS DIREITOS À ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESSE IMPOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 163, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a introdução de texto explicativo, nos carnês de IPTU do município de São Caetano do Sul, sobre os direitos à isenção total ou parcial desse imposto e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 5569/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 25.06.19